



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.721133/2013-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.302 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente CIA AGRICOLA SANTA EUDOXIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

NULIDADE DA AUTUAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incabível o argumento de cerceamento de defesa, visto que a autuação encontra-se revestida dos requisitos legais e normativos pertinentes e que a impugnante exerceu o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

VALOR DA TERRA NUA VTN - LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO VTN. OBEDIÊNCIA AS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT.

Laudo Técnico elaborado em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, desacompanhado de comprovantes de pesquisas de preços contemporâneos ao do ano base do lançamento, em quantidade mínima exigível e, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em pauta e da mesma região de sua localização, que justificariam o reconhecimento de valor menor, não constitui elemento de prova suficiente para rever o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco

Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Luís Henrique Dias Lima.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, adoto o relatório do Acórdão nº 03-066.578, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF (fls. 309-314):

Pela notificação de lançamento nº 08120/00003/2013 (fls. 252), intimou-se a contribuinte/interessada a recolher o crédito tributário de **R\$ 88.712,55**, referente ao lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 29/07/2013, incidente sobre o imóvel rural “Fazenda Vargem Grande” (**NIRF 0.359.099-2**), com área total de **3.156,3 ha**, situado no município de Santa Branca - SP.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 253/257.

A ação fiscal, proveniente da revisão interna da DITR/2009, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 265/267, para a contribuinte apresentar, dentre outros documentos, laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, anexar avaliação de Fazendas Públicas Estaduais/Municipais ou da EMATER.

Após prorrogação de prazo concedida de 25 dias (fls. 14), foram apresentados os documentos de fls. 15/248.

Na análise desses documentos e da DITR/2009, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado, **R\$ 1.568.681,00 (R\$ 497,00/ha)**, e arbitrou o valor de **R\$ 19.162.528,56 (R\$ 6.071,20/ha)** com base no SIPT da RFB (fls. 06), com o consequente aumento do VTN tributável, tendo apurado imposto suplementar de **R\$ 42.219,95**, conforme demonstrativo de fls. 256.

Cientificada do lançamento em **06/08/2013** (fls. 297), a contribuinte, por meio de representante legal, apresentou a impugnação de fls. 277/281 em **05/09/2013**, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 282/295, alegando, em síntese:

- discorda do referido procedimento fiscal e, em preliminar, alega ter sido totalmente cerceado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, pois o prazo solicitado de 90 dias, para tentar apresentar laudo técnico nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, foi reduzido para 25 dias;

- no mérito, afirma ser totalmente válido o laudo de avaliação elaborado por corretor de imóveis, com base no VTNm da IN/SRF nº 058/1996 e elementos concretos do valor de mercado, não subjetivos como o VTN do SIPT utilizado pela Receita Federal, sem juntar a respectiva tabela e desprovido de validade ou legalidade, visto que não está comprovado por laudo com ART e de acordo com a norma da ABNT, com avaliação da propriedade em tela;

- transcreve acórdãos do Judiciário, para referendar seus argumentos, além de solicitar perícia no imóvel e indicar o perito.

Ao final, demonstrada a insubsistência e a improcedência da notificação de lançamento, a contribuinte requer seja conhecida a preliminar e, no mérito, acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

Em julgamento pela DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2009, com base no SIPT/RFB, por falta de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel e suas peculiaridades desfavoráveis, à época do fato gerador do imposto.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar o julgador para formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 10/03/2015 (AR de fl. 320), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 322-327), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 322-327) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conhecerei.

Da Preliminar de Ampla Defesa

De fato, analisando-se os autos verifica-se que a fiscalização cumpriu todas as formalidades legais. O contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos e apresentar os seus elementos de prova. Frise-se que o trabalho de fiscalização foi praticado por servidor competente, investido no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

A legislação tributária é quem determina quais são os requisitos que um auto de infração deve conter. Para tanto existe o art. 10, do Decreto nº 70.235/72, conforme abaixo transcrito:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ao se observar o auto de infração em questão, constata-se claramente que foram cumpridos todos os requisitos previstos na norma legal para o lançamento de ofício.

O auto de infração possui descrição dos fatos, a legislação tributária que foi infringida com a consequente penalidade aplicável e o valor do crédito tributário apurado, ou seja, tudo que a legislação tributária prescreve foi observado.

Então, uma vez configurada infração, ou seja, comprovada a omissão de rendimento na declaração de ajuste anual, voluntariamente e dolosamente, a autoridade administrativa deve efetuar o lançamento, conforme determina o artigo 149, inciso IV do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

Ao contribuinte foi concedido prazo regulamentar para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa, exercida por meio da impugnação.

Assim, a produção dos elementos de prova do contribuinte foi objeto de análise quando do julgamento da impugnação e demais documentos juntados posteriormente.

Ou seja, no caso em questão, itens como aqueles descaracterizados pela fiscalização, poderiam ser facilmente demonstrados pelo contribuinte, como válidos e eficazes, através de documentos hábeis e idôneos.

Dessa forma, com base no exposto, não deve ser declarada a nulidade do lançamento suscitada pelo Contribuinte Recorrente, ou qualquer outra violação às garantias legais.

Do Mérito

Do Valor da Terra Nua - VTN

Sobre o Valor da Terra Nua, o Recorrente alega que a autoridade fiscal valeu-se de critérios subjetivos ao proceder ao arbitramento do valor da terra nua pela aplicação do SIPT, que, na verdade, trata-se de sistema supostamente estabelecido com base no artigo 14 da Lei nº 9.393/96.

Constata-se dos artigos 2º e 3º da Portaria SRF nº 447/02, que aprova o aludido sistema, que a RFB não franqueia o acesso ao contribuinte aos dados nele inseridos, o que impossibilita que ele confira as informações levantadas, os cálculos efetuados e se cumprem efetivamente os critérios legais, afrontando, assim, o princípio da legalidade e o próprio direito de defesa do contribuinte.

O SIPT - Sistema de Preços de Terras, como importante instrumento de atuação do Fisco na fiscalização do ITR, possui bases legais que justificam a sua existência, qual seja o artigo 14 da Lei nº 9.393/96.

Contudo, o fato de ter previsão em lei não significa, em absoluto, uma legitimidade incondicional. Muito ao contrário. A mesma lei que o legitima também prevê o seu regramento. Ou seja, os seus limites.

Nessa linha, o próprio regramento do Sistema de Preços de Terra - SIPT prevê que as informações que comporão o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, e o objetivo desse direcionamento, é, evidentemente, realizar o princípio da verdade material, tão caro ao Direito Tributário.

Assim é que para que dispõe o artigo 14, da Lei nº 9.393/96 o seguinte:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

O artigo 12, inciso II, § 1º, a Lei nº 8.629/93, assim prevê:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

E, sobre a tela SIPT, destaco que foram apresentadas nos autos, nas quais constam o valor de VTN/ha regional, com menção à aptidão agrícola (fl. 06 e intimação fiscal).

Por sua vez, em relação ao laudo técnico apresentado (fls. 22-41), há que destacar a ausência de comparativos e documentos neste sentido, em cumprimento às disposições específicas constantes na norma técnica da ABNT (NBR 14.653-1 e 14.653-3), visto que as áreas comparadas são muito divergentes de tamanho para com a área em questão aqui, razão pela qual não vislumbro aceitação do mesmo neste mérito (VTN), tal como decidido na DRJ.

Neste sentido, voto por negar provimento ao recurso voluntário, quanto ao VTN, mantendo-se o valor arbitrado em lançamento.

Conclusões

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos